



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0126219-61.2012.815.2001

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: TC Material de Construção LTDA

ADVOGADO: Mário Formiga Maciel Filho

APELADO: Cesan Construtora Empreendimentos Santo Antônio LTDA

ADVOGADO: Sulpício Moreira Pimentel Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, SEM OPORTUNIZAR AO AUTOR A DEVIDA RÉPLICA. ARTIGO 327 DO CPC. DESRESPEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 557, §1º- A, DO CPC. PROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 327 do CPC, deve ser oportunizada ao autor apresentar impugnação à contestação quando essa peça de defesa aponta alguma das preliminares enumeradas no artigo 301 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por TC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra sentença (f. 80/85) proferida pelo Juiz da Vara

de Feitos Especiais da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ação de falência ajuizada pelo apelante em face de CESAN CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo suscitada pela parte ré/apelada em sede de contestação.

O apelante busca a reforma da sentença aduzindo sua nulidade por cerceamento de defesa, face à ausência de intimação do autor para oferecer impugnação à contestação no termos do artigo 327 do CPC (f. 88/97).

Contrarrazões de f. 105/120, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento do apelo (f. 126/125).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 327 do CPC, deve ser oportunizada ao autor apresentar impugnação à contestação quando essa peça de defesa aponta alguma das preliminares enumeradas no artigo 301 do CPC. Vejamos:

Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Vejamos as matérias relacionadas no art. 301 do mesmo diploma legal:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - preempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

No caso dos autos, a sentença apelada expressamente acolheu a preliminar de ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo suscitada pela ré/apelada, sem oportunizar ao autor/apelante a respectiva réplica.

Desse modo, a meu ver, o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa em desfavor do apelante, malferindo, assim, o princípio do devido processo legal.

Destaco precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA. Verificando-se que o juiz da causa deixou de atender ao comando contido no art. 327 do CPC, não oportunizando à parte autora impugnar peça de contestação, na qual se argúi matéria enumerada no art. 301 do CPC, há que se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, formulada no recurso, para anular a sentença.¹

¹ TJMG - AC: 10707100145580002, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Julgamento: 11/06/2013, 18ª Câmara Cível, Publicação: 17/06/2013.

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPUGNAR E OFERECER RESPOSTA À RECONVENÇÃO - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Em atenção ao devido processo legal, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação da parte para apresentar impugnação à contestação na qual a parte ré juntou documentos e ainda apresentou fato novo, oferecendo no mesmo ato, reconvenção. - Deve ser anulado parcialmente o feito que não observou tais procedimentos e declarados nulos todos os atos a partir da contestação e reconvenção. - O recurso deve ser provido e a sentença cassada.²

APELAÇÃO CÍVEL. SPC. CANCELAMENTO DE REGISTROS NEGATIVOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 327 DO CPC. Diante da ausência de intimação do autor para manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva, argüida em contestação, é nula a sentença que acolhe preliminar argüida, restando, portanto, configurado prejuízo à parte (art. 249, § 1º, do CPC). Preliminar acolhida. Apelação Cível prejudicada. Sentença desconstituída.³

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório para anular a sentença**, devendo o processo ser devolvido ao Juízo de origem, após o decurso do prazo recursal, no intuito de providenciar-se a imediata intimação do autor para impugnar a peça contestatória do réu.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

² TJMG - AC: 10142120011929001, Relatora: Mariângela Meyer, Julgamento: 11/06/2013, 10ª Câmara Cível, Publicação: 21/06/2013.

³ TJRS - Apelação Cível n. 70015277726, Décima Terceira Câmara Cível, Relatora: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 19/10/2006, Publicação: 26/10/2006.